



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001695-53.2016.815.0351**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Sapé

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** João de Oliveira Bezerra

**ADVOGADO:** José Maria Torres da Silva (OAB/PB 15.591)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU PORTANDO DROGA. DEPOIMENTOS E LAUDO PERICIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, REDIMENSIONANDO-SE A PENA E APLICANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CP.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em razão dos depoimentos, da variedade e da quantidade da droga apreendida, da forma como estava acondicionada e das condições em que se deu a prisão do réu, constata-se que o entorpecente destinava-se ao comércio ilegal, restando caracterizado o crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

- Na forma do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, faz jus à redução da pena o réu que seja primário e portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

- Diante do novo *quantum* da pena privativa de liberdade obtido, e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penalidades restritivas de direitos, a critério do Juiz da Vara de Execução Penal competente.

- Desprovemento do apelo. Redimensionamento, de ofício, da pena, para a concessão do sursis.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, aplicar a benesse do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a fim de redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator.**

JOÃO DE OLIVEIRA BEZERRA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 91/94) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 69 do Código Penal.

Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade, considerando-se o regime inicial de pena aplicado e o tempo de prisão provisória.

Nas razões recursais o apelante pugnou pela sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, argumentando que o conjunto probatório é frágil para respaldar um decreto condenatório (f. 106/107).

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 109/112) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 118/123), ambos pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do ora recorrente, João de Oliveira Bezerra, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.<sup>1</sup>

Em apertada síntese a peça inicial acusatória narrou que:

(1) a polícia militar, na noite de 04/07/2016, recebeu informações de que estava ocorrendo tráfico de entorpecentes em uma residência localizada na rua Hermelinda Coelho, em Sapé (PB);

(2) realizadas buscas no local, a guarnição policial adentrou na residência, onde foram encontradas 02 (duas) embalagens de substância com aparência de *crack* e 40 (quarenta) embalagens contendo maconha, além da quantia de R\$ 64,10;

(3) quando do interrogatório, João de Oliveira confessou, no momento do flagrante, que estava comercializando a droga, bem como que esta pertencia à pessoa de "NEGUITA", irmão de "NINO", um dos alvos da operação "PIRÂMIDE", instaurada na Comarca de Sapé com intuito de combater o tráfico de drogas e as organizações criminosas que são formadas a partir do comércio ilícito de entorpecentes.

Processado regularmente o feito, o réu/apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em relação ao pleito de absolvição, nada mais descabido.

Quanto à **materialidade do crime**, esta restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (0001495-46.2016.815.0351, em apenso), bem como pelo Termo de Apresentação e Apreensão (f. 11), pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo (f. 56/58), constatando a presença da substância "cocaína".

A **autoria**, por sua vez, também restou patente, no sentido de que o réu praticou atos condizentes com o tipo penal descrito no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pelo próprio auto de prisão em flagrante, **pela confissão do acusado em juízo**, pelos depoimentos dos policiais que participaram da operação (mídia de f. 82) e por todo o contexto probatório.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

As **testemunhas** ouvidas em juízo (f. 82), policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão do increpado, afirmaram que o flagrante deu-se na residência do acusado, com a droga apreendida, após o recebimento de informações anônimas de que ele estava traficando na localidade.

A testemunha LUCENILDO ROBERTO SOUZA, policial militar que participou da operação que culminou com a prisão do increpado, asseverou (f. 03):

QUE fazia o policiamento ostensivo na cidade de Sapé, quando receberam informação de uma residência na rua Hermelinda Coelho (...) Que se deslocou para o local informado e logo encontrou o conduzido no interior da residência, e, após uma busca pessoal, foi encontrado com ele duas embalagens contendo substância com características de "crack" e a quantia de R\$ 20,00; Que em revista na residência foram encontradas mais drogas – 38 embalagens contendo substância com características de "crack" e 40 embalagens contendo substância com características de maconha e a quantia de R\$ 44,10 (...).

Corroborando esse relato, a testemunha JOSILDO FERNANDES DE AZEVEDO, também policial militar que participou da prisão do réu, afirmou (f. 04):

QUE fazia o policiamento ostensivo na cidade de Sapé acompanhando o TEN LUCENILDO, quando receberam informação de uma residência na rua Hermelinda Coelho (...) Que se deslocaram para o local informado e logo encontraram o conduzido no interior da residência e após um busca pessoal foi encontrado com ele duas embalagens contendo substância com características de "crack" e a quantia de R\$ 20,00; Que em revista na residência foram encontradas mais drogas – 38 embalagens contendo substância com características de "crack" e 40 embalagens contendo substância com características de maconha e a quantia de R\$ 44,10 (...).

Como é cediço, e conforme vem decidindo reiteradamente esta Corte de Justiça<sup>2</sup>, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado, com esteio nos demais elementos de prova dos autos, são meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como se não bastassem, foram apreendidos no imóvel onde reside o apelante duas embalagens de uma substância com aparência de **crack** e 40 embalagens contendo **maconha**, além da quantia de R\$ 64,10, o que revela a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

---

<sup>2</sup> (1) Acórdão do Processo n. 00023853520168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 22-08-201; (2) APL 0002472-69.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/04/2016.

Ademais, o apelante não logrou êxito em sua tentativa de justificar a origem do entorpecente e dos demais objetos encontrados no local onde reside.

Dessa forma, considerando os depoimentos dos policiais, bem como o interrogatório do denunciado, a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e as condições em que se deu a prisão, constata-se que os entorpecentes destinavam-se ao comércio ilegal, restando caracterizado o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, estou persuadido de que, *in casu*, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefutável. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de que, de fato, praticou os delitos narrados na peça inicial acusatória.

No tocante à **dosimetria da pena**, essa, em homenagem à ampla devolutividade do recurso de apelação interposto pela defesa do réu, merece ser revista de ofício.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, torna-se desinfluyente qualquer discussão acerca do *quantum* de pena-base aplicado, uma vez que esta restou estabelecida no mínimo legal, que é de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tornando-a definitiva, à falta de causas modificadoras (f. 91/94).**

Em contrapartida, considerando o teor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o magistrado deveria ter feito incidir a causa de diminuição da pena ou justificado não tê-la aplicado.

A análise da possibilidade de aplicação da **causa de diminuição** é obrigatória para as ações penais que envolvem o delito de tráfico, pois é imposta pela lei especial que regula esse delito. Vejamos:

Art. 33. [...]

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Consoante se percebe do comando normativo acima transcrito, a causa de diminuição esculpida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicada ao réu primário e com bons antecedentes, de quem não se tem notícia de dedicação às atividades criminosas nem de que integre organização criminosa.

No caso sob exame, analisando-se a Certidão de Antecedentes Criminais do réu (f. 35), impõe-se concluir pela sua **primariedade**, bem como, levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida e sua natureza, é cabível a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, porquanto o réu preenche os mencionados requisitos legais.

Assim, ausente a aplicação da referida benesse na sentença, e considerando-se a primariedade, os bons antecedentes do réu, a não dedicação a atividades criminosas ou não participação em organização criminosa, **deve ser o citado redutor deferido em favor do increpado.**

Colaciono recentes julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA.** REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **2.** A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. **3.** Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. **4.** Hipótese em que é manifesto o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois o Tribunal de origem não apresentou fundamentação concreta para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois limitou-se em destacar as circunstâncias da prisão em flagrante (a apreensão, em via pública, de 31 eppendorfs de crack e 2 aparelhos celulares), o que é insuficiente para comprovar a dedicação do agente à atividade criminosa. **5. À míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser operada no máximo legal (2/3), sobretudo quando não expressiva a quantidade de droga apreendida (6 g de crack). Precedentes. (...)** **8.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa,

**bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução.** (HC 386.049/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. READEQUAÇÃO. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICABILIDADE.** REGIME PRISIONAL. PENA IGUAL A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. Hipótese em que a instância ordinária, à exceção da natureza e da variedade das drogas, valeu-se de argumento inidôneo para a majoração da pena-base, na medida em que considerou a culpabilidade do agente como terceiro substrato do crime ("consciência da ilicitude"). Necessidade de readequação da pena. 4. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. **Hipótese em que, embora o Tribunal de origem tenha trazido fundamento válido para justificar o afastamento da minorante (natureza e variedade das drogas), à míngua de elementos probatórios que denotem ser o paciente habitual na prática delitativa ou que integre organização criminosa, e considerando-se sua primariedade, seus bons antecedentes e a inexpressividade da quantidade de entorpecente**

**apreendido, cabe a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima (2/3).** 7. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, pela aferição negativa de circunstâncias judiciais (variedade e natureza das drogas) na primeira fase da dosimetria (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP). 8. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da aferição desfavorável da espécie e da diversidade das substâncias apreendidas (art. 44, III, do CP). 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, ficando a pena final em 4 anos de reclusão, mais pagamento de 210 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 435.632/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL. Existindo nos autos elementos suficientes para sufragar uma condenação, há que se confirmar a sentença condenatória. [...] **Uma vez favoráveis os requisitos declinados no art. 42 da Lei de Entorpecentes, unidas ao fato de ser o acusado primário, ter personalidade boa e conduta regular, além de não se dedicar a atividade ou organização criminosas, perfeitamente possível a incidência de causa de diminuição próximo ao patamar máximo. [...] Fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena, haja vista o preenchimento de seus requisitos.** (TJPB – Acórdão/Decisão do processo n. 00001290920168150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 12-09-2017).

Assim, **reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços)**, tornando o *quantum* definitivo em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta seis) dias-multa**, devendo estes ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma fixada pelo Juiz de 1º grau.

Fixo, como **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade, agora redimensionada, e verificada a primariedade do agente, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, **o ABERTO.**



Diante do **novo quantum da pena privativa de liberdade obtido, e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penalidades restritivas de direitos**, a critério do Juiz da Vara de Execução Penal competente.

Destarte, **nego provimento ao apelo e, de ofício:**

**(1) corrijo erro material** na parte dispositiva da sentença condenatória, uma vez que o réu foi denunciado e toda a instrução processual corrobora a prática do crime previsto no **art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, e não da Lei n. 10.826/2003, como restou consignado (f. 93).

**(2) reduzo em 2/3 (dois terços)** a pena privativa de liberdade imposta ao réu; tornando-a definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta seis) dias-multas;**

**(3) fixo o regime aberto** para o início do cumprimento da pena;

**(4) substituo** a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, estas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**